

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jiygp1qo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 476/2025 Protocolo nº 3044/2025 Processo nº 971/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos de passeio nos parques estaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de estações de recarga para veículos elétricos de passeio nos parques estaduais do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a sustentabilidade, incentivar o uso de veículos de baixo impacto ambiental e colaborar com a transição energética no estado.

Art. 2º As estações de recarga para veículos elétricos de passeio deverão ser instaladas nos seguintes parques estaduais do Estado de Mato Grosso:

I – Parque Nacional de Chapada dos Guimarães;

II – Parque Estadual de Pantanal Matogrossense;

III – Parque Estadual Serra de Ricardo Franco;

IV – Parque Estadual da Serra Azul;

V – Parque das Águas;

VI – Parque Mãe Bonifácio;

VII – Parque Tia Nair;

VIII – Outros parques estaduais que o Poder Executivo venha a incluir por meio de decreto.

Art. 3º A instalação das estações de recarga deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A infraestrutura das estações de recarga deve ser compatível com os padrões tecnológicos e de segurança estabelecidos pela legislação federal vigente, especialmente as normas da Agência Nacional de



Energia Elétrica (ANEEL) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

II – A estação de recarga deve ser de acesso público e funcionar 24 horas por dia, 7 dias por semana;

III – A instalação das estações de recarga deve ser feita em locais de fácil acesso dentro dos parques estaduais, preferencialmente próximos a pontos de grande circulação de veículos, a fim de garantir maior utilização e eficiência.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverá estabelecer um cronograma para a execução da instalação das estações de recarga, com prazos não superiores a 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, por meio de concessões ou contratos de parceria público-privada (PPP), para viabilizar a instalação, operação e manutenção das estações de recarga, assegurando a competitividade e a transparência nos processos licitatórios.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso incentivará, por meio de programas de fomento e isenção fiscal, a instalação de mais estações de recarga em áreas de alta demanda e grande fluxo de veículos elétricos.

Art. 7º As despesas com a implantação das estações de recarga correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e também poderão ser cobertas por recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada ou com organismos internacionais.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender à crescente demanda por infraestrutura de apoio aos veículos elétricos, em conformidade com as políticas públicas e as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, bem como pelas normas federais sobre mobilidade elétrica e meio ambiente. A instalação de estações de recarga nos parques estaduais de Mato Grosso contribuirá para a transformação do estado em um polo de sustentabilidade, além de incentivar o uso de veículos de baixo impacto ambiental, alinhando-se à Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável.

Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário para a Implantação das Estações de Recarga:

Para a implantação de cada estação de recarga em Mato Grosso, estima-se que o custo total, considerando a infraestrutura necessária e a instalação do equipamento, seja em torno de R\$ 150.000,00 a R\$ 250.000,00 por unidade. Este valor pode variar dependendo da capacidade de recarga e da especificidade de cada local onde será instalada a estação.

Considerando que os parques estaduais listados no Art. 2º possuem grande potencial turístico e de tráfego de veículos, estima-se que seja necessário instalar 1 (uma) estação de recarga em cada um dos 5 parques inicialmente indicados, totalizando 5 estações no primeiro ano.

Custo estimado total de implantação das estações de recarga (5 unidades):



- Custo por estação: R\$ 200.000,00 (média)
- Total para 5 estações: R\$ 1.000.000,00

Além disso, a operação e manutenção anual de cada estação pode gerar um custo adicional de aproximadamente 10% do valor de implantação por ano, ou seja, cerca de R\$ 100.000,00 anuais para as 5 estações, o que representa um impacto de R\$ 500.000,00 por ano no orçamento estadual.

Fontes de financiamento e parcerias: Através de parcerias público-privadas (PPP), é possível reduzir o impacto financeiro direto do Estado, uma vez que a iniciativa privada pode arcar com parte dos custos de instalação e operação, gerando uma economia significativa para o orçamento estadual.

Além disso, é importante destacar que o incentivo à mobilidade elétrica, por meio de isenções fiscais e investimentos em infraestrutura, pode atrair mais empresas e turistas para o Estado de Mato Grosso, potencializando a arrecadação e o desenvolvimento local a médio e longo prazo.

O Projeto de Lei é uma medida estratégica para a implementação de uma infraestrutura moderna e sustentável nos parques estaduais de Mato Grosso, alinhando-se às políticas nacionais e internacionais de preservação ambiental e de incentivo ao uso de veículos elétricos. A sua implementação representará um avanço significativo para o Estado, não apenas em termos ambientais, mas também para o desenvolvimento da economia verde e do turismo sustentável.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual